PARECER Nº 02 / 2019 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 029, de 2019**, que ***"dispõe sobre a proibição de descarte de aves nos estabelecimentos avícolas de postura comercial, através de trituração, sufocamento, ou qualquer outro meio cruel de abate, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".***

AUTOR: Deputado **EDUARDO PEDROSA**

RELATOR: Deputado REGINALDO **SARDINHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que dispõe sobre a proibição de descarte de aves nos estabelecimentos avícolas de postura comercial, por meio de trituração, sufocamento ou qualquer outro meio cruel de abate, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Seu articulado prevê a proibição no âmbito do Distrito Federal, de sacrifício de aves por meio de trituração, eletrocussão, sufocamento e qualquer outro meio cruel de abate para fins de descarte, somente podendo ser feito por métodos científicos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico dos animais e que atendam aos princípios do bem-estar animal ou em decorrência de moléstias graves, devidamente atestadas por médico veterinário por meio de laudo elaborado para este fim.

Prevê ainda, que as infrações ao disposto devem ser punidas a critério da autoridade competente, levando-se em conta os antecedentes e a capacidade econômica do infrator. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penais cabíveis, os infratores serão punidos alternativa ou cumulativamente, com advertência, multa que varia de cem a quinhentos mil reais, dobradas no caso de reincidência e a apreensão de instrumentos e aparelhos cuja utilização esteja em desacordo com essa Lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 29 / 19
FOLHA 11 RUBRICA

Por fim, prevê que os valores recolhidos a título de multa serão revertidos para o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais; para instituições, abrigos ou santuários de animais; e para Programas que visem à proteção e bem-estar dos mesmos.

Em sua justificação o autor relata que se estima que os pintinhos machos sejam vítimas, anualmente, em todo o mundo, de cerca de 2,5 bilhões de matança por meio da trituração, sufocamento, ou qualquer outro meio cruel de abate. Relata ainda, que o pintinho macho não possui valor econômico, uma vez que demoram muito tempo para alcançar o tamanho adequado para o abate, sendo por esse motivo, descartados em grande quantidade.

Examinado pela Comissão De Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, o projeto foi aprovado no mérito, com a Emenda n° 1 do Relator.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e §1°, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, sendo aprovado no mérito, nos termos da Emenda n° 1 do Relator.

Nesta Constituição de Comissão e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CDESCTMAT, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

O objeto em exame é a proteção de animais, por meio da vedação relativa às práticas de sofrimento e crueldade, haja vista que os pintinhos machos são classificados em vendáveis e não vendáveis de acordo com seu fenótipo. Aqueles que não poderão ser vendidos são processados e descartados nas caçambas de resíduos orgânicos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 29 / 19
FOLHA 12 RUBRICA

A indústria do ovo tritura cerca de 90 milhões de pintinhos vivos todos os anos, somente no Brasil. Esses animais, com poucas horas de vida são "descartados" de forma cruel por serem machos e não botarem ovos e ainda, por demorarem mais tempo para alcançar o tamanho adequado para o abate, perdendo assim, valor econômico.

O teor da proposição é relevante, pois visa estabelecer normas para o descarte de aves, bem como adotar procedimentos menos cruéis em abatedouros avícolas, no âmbito do Distrito Federal.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, temos disposições protetivas de ordem constitucional, de ordem legal e regulamentar e até do direito das gentes, por meio de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Constituição Federal assim garante, em seu art. 225, § 1°, inciso VII:

> *"**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. §*
> *1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)*
> ***VII - proteger a fauna e a flora, vedadas**, na forma da lei, **as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (grifos nossos)***

Assim, a proposição pretende cumprir exatamente o disposto no dispositivo constitucional em questão, quando se considera que **é tarefa estatal zelar pelo bem-estar animal e combater, em todas as esferas, quaisquer práticas que causem sofrimento aos animais.**

A vedação constitucional prevista no artigo acima transcrito, relativa às práticas que submetam os animais à crueldade, **decorre da dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e traduz-se em um típico dever de proteção do Estado em matéria ambiental.**

A Lei 8.171/91 e seu regulamento (Decreto 5.741/2006) estabelecem **normas de proteção sanitária aos animais** e ainda atos normativos infralegais estabelecem procedimentos de recomendação de Boas Práticas de Bem-Estar aos animais.

Não bastassem essas normas de índole administrativas, o ordenamento ainda lança mão de **proteção na esfera penal**. Assim, a **Lei 9.605/1998**, define como ilícito penal o ato de *"Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos"* (art. 32).

Por sua vez, como signatário de normas internacionais, o Brasil se obrigou

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 29 / 19
FOLHA 13 RUBRICA

a proteger os animais, de modo que eles não sejam submetidos a maus tratos ou a atos cruéis e que, em caso de serem mortos, por exemplo, para fins de alimentação humana, que o sejam instantaneamente sem que sejam submetidos à sofrimento físico ou psíquico.

Assim, a **Declaração Universal dos Direitos Animais, diploma legal internacional, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978**, em sessão realizada em Bruxelas – Bélgica, a qual visa criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas sobre os direitos animais, e da qual o Brasil é signatário, prevê em seus artigos 3° e 9°:

> *"**Art. 3º 1.** Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.*
> ***2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.***
> *(...)*
> ***Art. 9º** Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado **e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor". (grifos nossos)***

Ao que se verifica, portanto, múltiplos são os diplomas normativos que impõem o dever de proteção aos animais, de modo que não há dúvidas de que o Poder Público (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) deve **ZELAR** pelo cumprimento dos **DIREITOS DOS ANIMAIS**, e **ASSEGURÁ-LOS** no âmbito das **cinco liberdades a que alude o Conselho Federal de Medicina Veterinária** (Liberdade Nutricional, de Dor e Doença, de Desconforto, de Comportamento natural e de Medo e Estresse) e, nomeadamente, tento em vista o caso em exame, os direitos ligados à vedação de tratamento cruel ou de maus tratos.

Podemos acrescentar também que a prática de crueldade contra animais, mesmo que intrínseca, é claramente repudiada pelo Eg. **Supremo Tribunal Federal [1],** como se viu no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4983**, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra a Lei n° 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do Estado. No **Julgamento da ADI n° 498317, ocorrido em outubro de 2016, o e. Relator, Min. Marco Aurélio**, considerou haver *"crueldade intrínseca"* aplicada aos animais na vaquejada.

Confira-se excerto do voto:

[1] *STF, ADI 4983* - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Origem: Ceará, Relator MIN. MARCO AURÉLIO, REQTE.(S) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 15.299/2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.01.2016. ATA n° 31, de 06/10/2016. DJE n°220, divulgado em 14/10/2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FOLHA 14 N.º 29 / 19 RUBRICA

"[...]Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim 5 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9133196. Cópia ADI 4983 / CE como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. [...]"

Neste sentido, **do ponto de vista da admissibilidade constitucional e legal não se encontram óbices à aprovação**, nesta Casa de Leis, de proposta legislativa que disponha sobre a proteção de animais.

Quanto ao aspecto da **constitucionalidade formal**, a Carta Política, em seu art. 32, § 1°, combinado com o art. 30, I, II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Medida de proteção ambiental, especialmente destinada à defesa da fauna é, sem dúvida, assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Carta Política define, ainda, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e **preservar as**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 29 / 19
FOLHA 15 RUBRICA

florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII).

Desse modo, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo **qualquer deputado** ou órgão desta Casa de Leis, no Distrito Federal, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece a Lei Orgânica, no art. 71, *caput*, como se transcreve *ipsis litteris*:

> *"**Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*
>
> ***I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; " (grifos nossos)***

No que se refere à **constitucionalidade material**, a proposição em análise tem respaldo legal, **no Capítulo VI, do Meio Ambiente, art. 225 da CF**, bem como no **plano infraconstitucional na Lei Federal n° 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)**, que prevê sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Com efeito, observamos que tanto no que diz respeito à constitucionalidade formal quanto à constitucionalidade material, e ainda no que tange ao aspecto da legalidade, o tema preenche os requisitos de admissibilidade.

Por fim, vale sublinhar que o assunto examinado é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4°, § 1°, inciso III, da Lei Complementar n° 13 de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Pelo exposto, somos, no âmbito da CCJ, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n° 029, de 2019, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos da Emenda n° 1 da CDESCTMAT.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO **DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**

Presidente **Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.° 29 / 19
FOLHA 16 RUBRICA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 29-2019

Dispõe sobre a proibição de descarte de aves nos estabelecimentos avícolas de postura comercial, através de trituração, sufocamento ou qualquer outro meio cruel de abate, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências

Autoria: Deputados Eduardo Pedrosa
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade na forma da emenda 01 da CDESCTMAT
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente / Relator(a) / Leitor(a)	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
		Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Reginaldo Sardinha	R	x				
Robins Machado	P	x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTES		**ACOMPANHAMENTO**				**ASSINATURA**
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

( ) Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO [x] **Parecer do Relator 02 - CCJ**

[ ] Voto em separado – Deputado

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

9ª **REUNIÃO ORDINÁRIA, em** 30 . 04 . **2019**

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e Justiça

PL 29-2019

FL nº 17 Rubrica